

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.500, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2020

Acrescenta o art. 4º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado MARCELO RAMOS

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 2020, para autorizar, mediante justificação, a prorrogação dos prazos para adimplemento do contrato, afastada a aplicação de penalidades, caso, comprovadamente, surjam dificuldades na logística de distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços adquiridos pela Administração Pública.

Na Justificação do Projeto, seu Autor pondera que, a despeito de a pandemia de COVID-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento já autorizarem a alteração dos contratos administrativos, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, previsão legal expressa conferirá maior segurança jurídica tanto aos gestores públicos quanto aos contratados, prevenindo longas disputas judiciais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para manifestação tanto sobre o mérito quanto sobre a adequação

orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 9 de junho de 2020, em virtude da aprovação de requerimento, o Projeto passou a tramitar em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia de COVID-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento, notadamente as de isolamento, quarentena e restrições ao deslocamento de pessoas e mercadorias, frequentemente inviabilizam o cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos para entrega dos bens e serviços adquiridos pela Administração Pública. E a mera previsão da possibilidade de alteração dos contratos administrativos, por acordo entre as partes, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 65 da [Lei de Licitações](#), não oferece aos gestores públicos e às empresas contratadas segurança jurídica suficiente nas circunstâncias excepcionalíssimas ora enfrentadas.

Portanto, afigura-se conveniente e oportuna a proposta de se autorizar expressamente, mediante justificação, a prorrogação dos prazos que se tornarem inexecutáveis em virtude de problemas de logística na distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços comprovadamente causados por medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, bem como de se afastar a aplicação de penalidades em virtude do descumprimento dos prazos inicialmente estabelecidos no contrato. Cabe acrescentar que a proposta não tem qualquer impacto na despesa pública.

Entrementes, a redação e o posicionamento do novo artigo dão margem à interpretação de que a norma somente se aplicaria aos contratos de aquisição de bens e serviços para enfrentamento da emergência de saúde pública, quando, na verdade, as medidas previstas na Lei 13.979/2020 afetaram toda a cadeia produtiva. Propomos, portanto, a adequação da forma



da proposição, por meio do Substitutivo anexo, o qual promove, inclusive, a alteração da ementa do projeto.

Diante do exposto, voto:

I – pela Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.500, de 2020, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela Comissão de Finanças e Tributação, pela inexistência de impacto financeiro ou orçamentário no Projeto de Lei nº 2.500, de 2020, ou no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto, na forma do Substitutivo recém mencionado;

III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.500, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre contratos administrativos afetados pelas medidas de que trata aquela Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-H da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-H

Parágrafo único. Mediante justificativa da autoridade competente, os contratos de que tratam o **caput** poderão ter seus prazos de início de execução, de conclusão e de entrega prorrogados, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico, desde que se demonstre:

I - dificuldade na logística de distribuição de entrega dos bens ou da prestação dos serviços:

II - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato; ou

III - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator





Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.